



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388138-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALI ALBADAUI KAZMOUZ, é agravado JOSÉ LUIS BITTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388138-93.2024.8.26.0000

Agravante: Ali Albadaoui Kazmouz

Agravado: José Luís Bittar

VOTO Nº 8294

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls.197/198, mantida pela decisão de fls.213, que indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo agravante.

Alega o agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do seu objeto, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento a este recurso de agravo de instrumento

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, os documentos acostados aos autos de origem (declaração de hipossuficiência econômico-financeira e

declaração de isenção de imposto de renda) não são suficientes a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, notadamente considerando-se que o agravante é sócio de empresa (restaurante), situação noticiada pela parte agravada na origem e por aquele não esclarecida (não houve esclarecimento na origem, tampouco neste inconformismo).

Saliente-se que o juízo de origem considerou que a declaração de hipossuficiência econômico-financeira não se fez acompanhar de prova da impossibilidade de o agravante/corréu arcar com as custas e despesas processuais e sobre isso, especificamente, nada o agravante disse no presente recurso em que também não apresentou referida prova.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar, e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR